

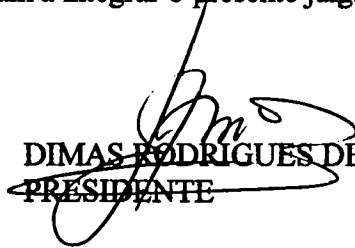
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
RECURSO Nº. : 08.015
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : LABIBE BACILA NASTAS
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO FISCAL - Provada a existência de erro material na Declaração de Rendimentos ou na Notificação dela decorrente, que impôs exigência de imposto, é de se retificar o ato fiscal que nele se fundamenta, naquilo que foi objeto do recurso. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABIBE BACILA NASTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903
RECURSO Nº. : 08.015
RECORRENTE : LABIBE BACILA NASTAS

RELATÓRIO

O presente processo, em que é RECORRENTE LABIBE BACILA NASTAS, nele devidamente qualificada, já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em 14 de outubro de 1996, ocasião em que apresentei o relatório e o voto que deram origem a Resolução nº 106-00.904, constante de fls. 133 a 137, cujo teor leio em sessão para melhor conhecimento.

A diligência proposta através da Resolução acima mencionada foi atendida, conforme consta de fls. 138, e cujo conteúdo também leio nesta sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Da análise do processo, se constata que a RECORRENTE em seu recurso limitou-se a questionar tão somente que a soma dos valores líquidos dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ou seja, da Sociedade Educacional Ponta Grossa Ltda. e da Auvisa Vidros de Segurança Ltda., era inferior ao considerado na decisão “a quo”.

Segundo a alegação da RECORRENTE, o valor da soma desses rendimentos correspondia tão somente ao montante de 36.323,77 UFIRs, que somado aos demais rendimentos totalizava, antes das deduções, a importância de 57.529,05 UFIRs.

A decisão “a quo” indicava que o valor dos rendimentos líquidos recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos a incidência do imposto de renda, era de 41.987,66 UFIRs. Confrontando-se com o indicado pela RECORRENTE, constata-se uma diferença equivalente a 5.663,89 UFIRs.

Essa diferença decorre da diferença entre o valor efetivamente recebido da Sociedade Educacional Ponta Grossa Ltda., no valor de 4.958,83 UFIRs (33.779,35 - 28.820,52), a maior, e de valor de aluguel recebido da Auvisa Auto Vidros de Segurança Ltda., no montante de 705,21 UFIRs, considerado como rendimento em dobro no mês de abril de 1993, pois o mesmo havia sido erroneamente indicado, pelo RECORRENTE, entre os rendimentos de pessoas físicas.

◊

PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

O valor equivalente a 4.958,83 UFIRs, como apontada pela RECORRENTE, efetivamente restou confirmada através da diligência efetuada, conforme consta de fls. 138. Já a diferença, relativa ao montante equivalente 705,21 UFIRs consta da relação de fls. 44 e 45, bem como de fls. 89, que indica o montante dos rendimentos incluídos como recebidos de pessoas físicas.

Portanto, inteira razão assiste à RECORRENTE neste particular.

Entretanto, a informação de fls. 138, sobre a diligência, acrescentou, “sponte sua”, que “... na impugnação de fls., a contribuinte havia concordado em que o ‘saldo à tributação’, ou seja, o total dos rendimentos tributáveis resultante, era de 61.959,72 UFIR, enquanto no recurso voluntário de fls. 116/118 argumenta que seria de 57.529,05 UFIR, o caracteriza a diferença como não impugnada.”

Com todo o respeito à colocação acima, que, na realidade, dá a entender que as alegações da RECORRENTE sobre as diferenças de aluguéis deveriam ser consideradas como matéria preclusa, não entendo que assim seja. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, o RECORRENTE recebeu a Notificação de fls. 52, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1994 (ano-calendário de 1993) que indicava como base para efeito de cálculo do imposto, um rendimento tributável equivalente a 99.916,45 UFIRs, sob o fundamento de que teriam sido alterados os valores de rendimentos percebidos de pessoas jurídicas originariamente indicados na declaração, importando numa exigência complementar de imposto no montante de 11.772,70. Em função disto protocolou pedido datado de 26.04.95 (fls. 48 a 50), em que pleiteava o cancelamento da notificação e indicação para recolhimento de valor que entendia devido, no montante de 469,23 UFIR, com algumas alegações e juntando documentos relativos aos seus rendimentos. Este ato precedeu a solicitação de retificação de lançamento de fls. 36, que partir de então assim passou a ser tratada. Nesta fase havia indefinição de valores, os quais para serem determinados adequadamente deveriam ser devidamente analisados.

0

PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

Apreciada na instância competente, foi mantida a Notificação expedida, tendo sido expedida a intimação de fls. 08, onde se dá ciência da decisão exarada, sem maiores detalhes.

Dessa decisão resultou a impugnação de fls. 01, que instaurou o contencioso administrativo correspondente a este processo. A mesma é simplista e, efetivamente, o RECORRENTE nela concluiu que teria um saldo à tributação correspondente a 61.959,72 UFIRs, como colocado pelo informante da diligência, mas contestando os valores, à luz de descontos que teriam sido concedidos às pessoas jurídicas que haviam pagos os rendimentos.

Da impugnação surgiu a decisão de fls. 106 a 110, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), a qual, louve-se, foi a primeira que analisou em profundidade a questão em todos os seus aspectos e detalhadamente, para determinar os rendimentos auferidos pelo RECORRENTE. Neste momento, inclusive, corrigiu valores até então declarados pelo mesmo. O único equívoco evidente, é que não se chegou a uma indicação precisa dos valores dos rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas ao RECORRENTE, fato este que determinou a diligência que foi efetivada a teor da Resolução nº 106-00.904, desta Câmara.

Acrescente-se que a decisão “a quo” apesar de ter concluído que o valor dos total dos rendimentos tributáveis do RECORRENTE seria de 63.192,94, também divergiu com isso do valor informado na impugnação de que seria apenas 61.959,72. Abstraindo-se os valores das diferenças apontadas e questionados no recurso pelo RECORRENTE, ter-se-ia, então, um valor de rendimento de origem desconhecida. E isto não consta do processo, o que deu margem ao RECORRENTE de questionar este aspecto.

Portanto, o que se constata é a existência de uma série de erros materiais dentro do processo, deste o seu início, não observados tanto por parte das autoridades fazendárias como por parte do RECORRENTE. Isto está mais do evidente.



PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

E o RECORRENTE disso se apercebeu somente no momento em tomou conhecimento da decisão de primeira instância e por isso argüiu em seu recurso. E, na realidade, repete-se, era um fato novo, à vista do detalhamento trazido pela decisão de primeira instância, que lhe possibilitou visualizar melhor toda a situação.

Ademais, a informalidade sempre conduz todo o processo administrativo, que inclusive, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, admite a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de sua interposição. E no caso, a prova documental já preexistia desde a sua fase inicial, sendo que apenas não analisada adequadamente, como acima já se referiu, e conduzia a conclusão a que se chegou, agora, sobre os rendimentos efetivamente sujeitos à incidência do imposto de renda.

De outra parte, ainda, em havendo inexatidões materiais, estas podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, como foi por ele efetuado, conforme dispõe o art. 32 do Decreto nº 70.235/72. E ficando evidente o erro, este deve ser corrigido, para que o contribuinte não pague mais do que lhe pode ser exigido. Ou seja, um erro não justifica outro.

Então, não é caso de preclusão, como que fazer crer o comentário trazido à colação pelo informante da diligência solicitada, e que rejeito.

Por todo o exposto e por tudo o mais que desse processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento, naquilo que dele foi objeto e pleiteado, para excluir da tributação o montante correspondente a 5.663,89 UFIRs.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

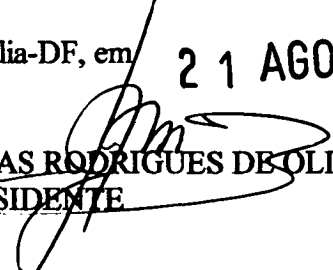
PROCESSO Nº. : 10940/000.502/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.903

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

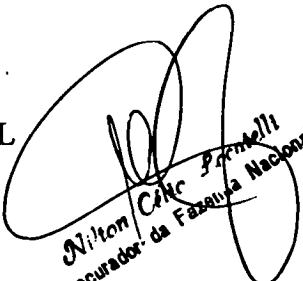
21 AGO 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

21 AGO 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton César Perrelli
Procurador da Fazenda Nacional